



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188963 - MG
(2022/0175376-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS PINTO
ADVOGADOS : ANA LUCIA RIBEIRO MOL - MG103059
MARIA INES GOMES DA SILVA - MG078608
VALERIA SANTOS ARAUJO - MG187418
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
ANTENOR LAMHA ROCHA - MG133694
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE MONTES CLAROS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO APENAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que postula apenas a modificação dos fundamentos da decisão agravada, sem que isso represente qualquer utilidade prática. Hipótese em que resta configurada a falta de interesse recursal.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, não conhecer do

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188963 - MG
(2022/0175376-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS PINTO
ADVOGADOS : ANA LUCIA RIBEIRO MOL - MG103059
MARIA INES GOMES DA SILVA - MG078608
VALERIA SANTOS ARAUJO - MG187418
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
ANTENOR LAMHA ROCHA - MG133694
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE MONTES CLAROS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO APENAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que postula apenas a modificação dos fundamentos da decisão agravada, sem que isso represente qualquer utilidade prática. Hipótese em que resta configurada a falta de interesse recursal.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL-FORLUZ, em face da decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, assim ementada (fl. 801):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E COMUM. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE EM REPETITIVO.

1. Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, como no caso, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Obreira.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a agravante que a decisão agravada merece reforma quanto à sua fundamentação, porquanto a demanda objeto do presente conflito não envolve usuário e operadora de plano de saúde, mas sim a obrigação de repasse de contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais deferidas em reclamatória trabalhista ou indenização por perdas e danos decorrente da não inclusão das referidas parcelas no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria do autor junto à FORLUZ.

Afirma que, “embora o resultado do presente conflito seja o mesmo, no sentido de declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG”, deve ser aplicada ao caso a fundamentação fixada por este STJ nos Temas repetitivos n. 955 e 1021.

Não houve a apresentação de impugnação ao agravo interno (fls. 909-910).

É o relatório.

VOTO

O conflito de competência visa definir a autoridade judicial competente para processar e julgar determinada demanda.

No presente caso, a decisão agravada conheceu do conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG e fixou a sua competência em detrimento do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e da Fazenda Pública de Montes Claros-MG.

A interessada FORLUZ interpõe o presente agravo interno, insurgindo-se tão somente quanto à fundamentação da decisão agravada, postulando seja mantida a competência já fixada da Justiça obreira, porém por fundamentos diversos.

Um dos requisitos para o cabimento de qualquer recurso é o interesse recursal. Como lecionam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: “a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado”. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunais e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed., reform., v. 3, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 115-116)

Vê-se, portanto, que falta à agravante interesse recursal, sendo de nenhuma utilidade para si a alteração dos fundamentos da decisão agravada, uma vez que seguirá mantida a competência já fixada da Justiça laboral, com o que, aliás, afirma sua expressa concordância.

Saliente-se que a pretendida alteração dos fundamentos adotados pela decisão agravada nenhuma repercussão terá no julgamento da causa, pois não se trata de hipótese de coisa julgada *secundum eventum probationis*, nem se dirimiu qualquer questão prejudicial que pudesse ser alcançada pela coisa julgada. Com efeito, a decisão agravada apenas definiu o juízo competente para julgamento da ação.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 188.963 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0175376-3

Número de Origem:

00113503720215030067 113503720215030067 50013690520198130433

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE
MONTES CLAROS - MG

INTERES. : MARCUS VINICIUS PINTO

ADVOGADOS : ANA LUCIA RIBEIRO MOL - MG103059
MARIA INES GOMES DA SILVA - MG078608
VALERIA SANTOS ARAUJO - MG187418

INTERES. : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
ANTENOR LAMHA ROCHA - MG133694

INTERES. : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADO : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADO : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS PINTO

ADVOGADOS : ANA LUCIA RIBEIRO MOL - MG103059
MARIA INES GOMES DA SILVA - MG078608

VALERIA SANTOS ARAUJO - MG187418

AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253

ANTENOR LAMHA ROCHA - MG133694

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE
MONTES CLAROS - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de maio de 2024